



PARECER JURÍDICO Nº 196/2025 PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 225/2025

Autor (a): Aglimeide Moreira Alves

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Ordinária Nº 225/2025 – Declaração de Utilidade Pública Municipal da ASSOCIAÇÃO PATINHA SOLIDÁRIA DE SHEGO.

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2025. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO PATINHA SOLIDÁRIA DE SHEGO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. REDAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO DIRETO E IMEDIATO. DISPENSA DE ANÁLISE PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTES, SAÚDE, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, POLÍTICAS PÚBLICAS DA JUVENTUDE E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno e trata-se do projeto de Lei Ordinária Nº 225/2025, de autoria do Vereador Aglimeide Moreira Alves. O referido projeto visa a "Declarar como de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO PATINHA SOLIDÁRIA DE SHEGO e dá outras providências".

A justificativa anexa ao projeto destaca a atuação da entidade na proteção e cuidado dos animais em situação de vulnerabilidade, realizando resgate de animais abandonados e feridos, acolhimento temporário para adoção responsável, distribuição



de ração e insumos, e oferta de tratamentos veterinários em parceria com profissionais voluntários.

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-



jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA



A iniciativa para projetos de lei que declarem entidades de utilidade pública é, em regra, concorrente, ou seja, pode partir tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo. No caso em tela, o Projeto de Lei é de autoria parlamentar, do Vereador Aglimeide Moreira Alves.

A declaração de utilidade pública não cria, altera ou extingue órgãos da administração pública, nem dispõe sobre servidores públicos ou matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Trata-se de um ato de reconhecimento por parte do poder público municipal de que uma entidade privada presta serviços relevantes à comunidade, o que lhe confere certas prerrogativas, como a possibilidade de receber doações e firmar convênios com o poder público.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem se consolidado no entendimento de que leis que declaram utilidade pública de entidades não são de iniciativa privativa do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo no que tange à organização e funcionamento da administração ou à criação de despesas sem prévia dotação orçamentária. A lei meramente reforça a publicidade de um direito já consolidado na legislação superior.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A redação do projeto de lei se mostra clara e concisa.

O Art. 1º declara a utilidade pública da ASSOCIAÇÃO PATINHA SOLIDÁRIA DE SHEGO, com seu respectivo CNPJ.

O Art. 2º estabelece as hipóteses em que a declaração de utilidade pública cessará seus efeitos, quais sejam: substituição dos fins estatutários ou recusa em prestar serviços neles compreendidos ou solicitados pela municipalidade (salvo por justo motivo), e alteração da denominação sem comunicação à Câmara Municipal no prazo de 90 dias.



O Art. 3º revoga disposições contrárias e estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificativa anexa ao projeto detalha os requisitos preenchidos pela Associação, conforme a Lei Estadual nº 7.371/1971, que são: possuir personalidade jurídica e não ter fins lucrativos; estar em funcionamento há mais de um ano e servir desinteressadamente à coletividade; os cargos da diretoria não serem remunerados; e os diretores serem pessoas idôneas, comprovado por certidões negativas.

A redação está em conformidade com as exigências de técnica legislativa, sendo de fácil compreensão e aplicação.

4.3 IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

A declaração de utilidade pública, por si só, não gera impacto financeiro direto ou automático no orçamento municipal. Ela apenas confere à entidade um status jurídico que pode viabilizar a obtenção de recursos públicos (mediante convênios, parcerias, subvenções) ou a isenção de certas taxas e impostos, conforme legislação específica.

O Projeto de Lei em questão não estabelece qualquer obrigação de repasse financeiro, concessão de subsídios ou desoneração fiscal específica. A justificativa do projeto esclarece que a declaração de utilidade pública é necessária para que a associação possa buscar convênios, parcerias e apoios junto ao Poder Público Municipal.

Portanto, não há necessidade de apresentação de impacto orçamentário e financeiro imediato, uma vez que a lei proposta não cria despesa pública nova ou alteração de receita que não esteja prevista em outras legislações. Eventuais convênios ou parcerias futuras, estes sim, deverão observar as dotações orçamentárias existentes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, as seguintes comissões permanentes devem analisar o Projeto de Lei Ordinária Nº 225/2025:

5.1 Comissão de Legislação, Justiça e Redação - Esta comissão é a principal para analisar o projeto, pois compete a ela "opinar sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa dos projetos em tramitação na Câmara". A declaração de utilidade pública de uma entidade se enquadra na competência de "interpretação e aplicação de textos legais". Além disso, caberá à CLJR a "redação final aos projetos definitivamente aprovados pelo Plenário

5.2. Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher – Embora o nome da comissão não mencione explicitamente "causa animal", a justificativa do projeto destaca que a Associação Patinha Solidária de Shego atua na "proteção e cuidado dos animais em situação de vulnerabilidade", e que suas ações compreendem "resgate de animais abandonados e feridos, o acolhimento temporário com vistas à adoção responsável, a distribuição de ração e insumos, bem como a oferta de tratamentos veterinários". Essas atividades podem ser interpretadas como correlatas a "políticas públicas" e "direitos humanos e cidadania" em um sentido mais amplo de bem-estar social e proteção de seres vivos, que podem ser objeto de políticas públicas. Além disso, a temática de "saúde" pode tangenciar as ações da associação no tratamento veterinário de animais. Portanto, a análise desta comissão é pertinente para avaliar o mérito das atividades da Associação em relação aos interesses da comunidade.



6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer, é o presente no sentido de OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de **Lei Ordinária nº 225/2025**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, estando a proposição habilitada para encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes.

É o parecer, salvo melhor.

Às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 28 de julho de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129